



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO

Recurso ao Plenário da Câmara Municipal de Anchieta contra ato do Presidente de indeferimento de requerimento verbal, em regime de urgência.

DD. membros do egrégio Plenário,

Com fundamento nos art. 35, 37 e 145, c/c com os art. 44 e 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os vereadores que este subscrevem vem, respeitosamente, **apresentar recurso contra ato do Presidente de indeferimento de requerimento verbal** apresentado na Sessão ordinária do dia 10 de maio do corrente ano, onde solicitava apreciação de “questão de ordem” referente a tema omissa no Regimento Interno.

Dos Fatos

Na Sessão ordinária do dia 10 do corrente ano, ao final da leitura dos requerimentos constantes da Ordem do Dia, o vereador Renato Lorencini solicitou a palavra ao Presidente para que fizesse um “requerimento verbal” em nome dele e de outros cinco vereadores, a saber: Nilton Cesar Simões Brandão, Pablo Florentino, Robson Mattos dos Santos, Rodrigo Adolfo Semedo e Sérgio Luiz da Silva Jesus.

Feito o pedido, o Presidente concedeu-lhe a palavra.

Então o vereador Renato procedeu ao relato das condições que motivavam o requerimento para que o Plenário apreciasse uma matéria que não tem previsão regimental: a suspensão de edital de convocação de eleições para a formação de nova Mesa Diretora da Câmara.

Feito o “requerimento verbal” para anulação da suspensão do Edital de convocação da eleição e convocação de Sessão extraordinária para realização da mesma, o Presidente se pronunciou pelo “não acolhimento da propositura”, alegando que um “requerimento escrito”, de mesmo teor, já estaria em análise



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

na Procuradoria da Casa, impedindo assim a apreciação do requerimento verbal pelo Plenário.

Da Competência e Forma para Recorrer

O Regimento Interno da Câmara prevê a possibilidade de qualquer vereador interpor recurso contra atos do Presidente primeiramente no art. 35 e depois será confirmada nos art. 37, 125 e 145.

Art. 35 - Desde que o Presidente exorbite das funções que lhes são conferidas neste Regimento ou se omita no seu cumprimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo ao Plenário apreciar à decisão sobre essa reclamação.

§ 1º - O Presidente deverá submeter-se decisão soberana do Plenário, cumprindo-a fielmente.

§ 2º - O Presidente não pode em hipótese alguma tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência da sessão a seu substituto legal.

.....

Art. 37 - Os recursos contra atos do Presidente, segundo a previsão vista nos art. 30, inc. XXXII, deste regimento, serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples e fundamentada petição a ele dirigida e protocolizada na Secretaria da administração da Câmara. (Artigo alterado pela Resolução nº 6/2001)

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e oferecer projeto de resolução dentro de cinco dias a contar do recebimento do respectivo processo.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será a matéria incluída na pauta da ordem do dia da sessão imediata, e submetida a discussão e votação únicas.

§ 3º Os prazos a que se refere este artigo são fatais e correm dia-a-dia, exceto por ocasião de recesso de lei.

.....

Art. 125 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste regimento.

.....

Art. 145 - O recurso contra atos do Presidente da Câmara, segundo a previsão do artigo 125, será interposto no prazo de cinco dias a contar da data de ciência dos mesmos, através de simples petição, e será distribuído à



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando tal recurso.

Entretanto, é importante observar que há apenas uma única hipótese em que este recurso é cabível: a de impugnação de proposição apresentada (art. 30, inc. XXXII). Senão vejamos:

Art. 30 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

.....

XXXII - Impugnar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

Estando o “requerimento verbal” figurando no rol de proposições (art. 109 § 1º IX, c/c art. 122), o indeferimento à manifestação oral do vereador Renato Lorencini na Sessão ordinária do último dia 10 de maio, feita em seu nome e de outros cinco vereadores, se enquadra nesta previsão regimental.

Art. 109 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objetivo. (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

§ 1º São espécies de proposição: (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

.....

IX - Os Requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

.....

Art. 122 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Assim, verifica-se que estes Vereadores possuem competência para manejar o presente recurso, razão pela qual o fazem, nos termos deste Regimento.

Da Tempestividade do Recurso

O prazo regimental para interpor o presente recurso contra atos do Presidente é de cinco dias, contados da data da ocorrência (art. 37 c/c art. 145).

*Art. 37 - Os recursos contra atos do Presidente, segundo a previsão vista nos art. 30, inc. XXXII, deste regimento, **serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência**, por simples e fundamentada petição a ele dirigida e protocolizada na Secretaria da administração da Câmara. (Artigo alterado pela Resolução nº 6/2001)*



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....

Art. 145 - O recurso contra atos do Presidente da Câmara, segundo a previsão do artigo 125, será interposto no prazo de cinco dias a contar da data de ciência dos mesmos, através de simples petição, e será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando tal recurso.

Considerando que o Presidente proferiu seu “não acolhimento” no dia 10 de maio, então constata-se que o presente recurso sob nenhuma hipótese ultrapassou o prazo regimental de cinco dias para sua interposição, portanto, totalmente tempestivo.

Das Razões do Recurso

Considerando a regularidade da publicação, no dia 05 de maio de 2022, do Edital de Convocação de Sessão para realização de Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Anchieta (biênio 2023-2024) durante a Ordem do dia da Sessão ordinária do dia 10 de maio do mesmo ano;

Art. 13 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória solene, em primeiro de Janeiro, para eleger sua Mesa Diretora, e até a primeira sessão ordinária do mês de Setembro do segundo ano de legislatura, para eleição da Mesa para o biênio subsequente, mediante convocação da Mesa Diretora, cujos membros terão mandato de dois anos, admitida a recondução para os mesmos ou outros cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2018)

Considerando que não houve protocolização de pedido de impugnação do Edital de Convocação ou reclamação por parte dos Edis;

Considerando que a Chapa encabeçada pelo vereador Renato Lorencini, que teve pedido de registro feito sob o protocolo 208/2022, cumpriu integralmente as regras previstas no Regimento Interno e no Edital de Convocação de Sessão para Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Anchieta (biênio 2023-2024);

Art. 18 -

§ 3º - As chapas completas deverão ser apresentadas junto à Secretaria Administrativa da Câmara com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para efeito de protocolização, numeração e condensação em cédula única, conforme prevê o parágrafo anterior, com impedimento da acolhida das postulações fora do prazo aqui pré-fixado. (Regimento Interno)



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando que não houve, até o encerramento do prazo do primeiro Edital de Convocação, o pedido de registro de qualquer outra Chapa;

Considerando que fora publicado um Edital de “suspensão” da referida convocação de eleição antes do encerramento do prazo limite para registro de Chapas, constando como justificativa a suposta “necessidade de assegurar o pleno gozo dos direitos e deveres de todos os Edis, bem como, o pleno acompanhamento da sociedade”;

Considerando que não há previsão regimental para que, uma vez convocado na forma da lei, processos eleitorais para composição de Mesa Diretora da Câmara possam ser cancelados ou interrompidos;

Considerando que fora publicado, as 17h do último dia 10 de maio, novo “Edital de Convocação de Sessão para Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Anchieta (biênio 2023-2024)”, a realizar-se no dia 06 de setembro;

Considerando que este novo Edital caracteriza uma reconvocação de eleição com prazo irrazoável (intervalo de cerca de 120 dias), visto a simplicidade de organização do processo eleitoral e o prazo mínimo de 48 horas para registro de Chapa.

Considerando que o Edital que convocava a eleição para o dia 10 de maio ainda está vigente porque não foi cancelado, mas sim apenas suspenso;

Considerando que as conversações e articulações para formação da Chapa encabeçado pelo vereador Renato Lorencini eram de conhecimento público;

Considerando que a Mesa Diretora deve observar os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37 da CF) no exercício de suas atribuições político-administrativas, o ato de suspensão retro citado é ilegal por configurar exercício irregular da discricionariedade administrativa, pois o ato de convocação para as eleições já havia repercutido na esfera de direitos dos Edis desta Casa, o que, também por se tratar de ato sem previsão regimental, exige para o seu desfazimento a discussão com todos os interessados, no caso, o Plenário da Câmara (leitura da súmula nº 473, do STF, c/c art. 242 do Regimento Interno);

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800370036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473)

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.)

Art. 242 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas. (Regimento Interno)

Considerando mais uma vez os princípios da legalidade e da moralidade, o ato de suspensão das eleições também deve ser considerado ilegal por ausência de autorização legislativa, já que a Lei Orgânica Municipal prevê apenas a possibilidade de convocação das Eleições (art. 13 da LOM). Ou seja, um ato sem volta ou possibilidade de arrependimento e por isso, o poder para suspender as eleições sem consultar o Plenário não pode ser pressuposto, haja vista a própria redação da lei orgânica, os princípios republicano e democrático, bem como a necessária equidade entre todos os Vereadores desta Casa de Leis;

Art. 13 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória solene, em primeiro de Janeiro, para eleger sua Mesa Diretora, e até a primeira sessão ordinária do mês de Setembro do segundo ano de legislatura, para eleição da Mesa para o biênio subsequente, mediante convocação da Mesa Diretora, cujos membros terão mandato de dois anos, admitida a recondução para os mesmos ou outros cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2018)

Parágrafo Único – Os componentes eleitos da Mesa serão considerados automaticamente empossados em 1º de Janeiro do ano seguinte, sendo admitida a reeleição para os mesmos ou outros cargos dentro da mesma legislatura ou posterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2018)





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando que tão pouco o Regimento Interno da Câmara prevê a autorização para suspensão de convocação para eleição da Mesa Diretora;

Art. 17 – A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, até a primeira sessão ordinária do mês de Setembro do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1º de Janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 18/2017)

Art. 18 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição de que trata este artigo far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, e utilizando-se, para votação uma prévia composição de chapa completa, em função do rol de cargos descritos na conformidade do artigo 16º.

§ 3º - As chapas completas deverão ser apresentadas junto à Secretaria Administrativa da Câmara com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para efeito de protocolização, numeração e condensação em cédula única, conforme prevê o parágrafo anterior, com impedimento da acolhida das postulações fora do prazo aqui pré-fixado.

§ 4º - A votação far-se-á mediante chamada pela ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Secretário com assento junto à Mesa. (Parágrafo alterado pela Resolução nº 6/2001)

§ 5º - Finda a votação, o Presidente proclamará os eleitos e dá-los como automaticamente empossados, seguindo-se a imediata ocupação dos lugares pertinentes à Mesa. (Parágrafo alterado pela Resolução nº 6/2001)

Art. 19 - No caso de empate nas eleições da Mesa, haverá uma nova votação de desempate, se o empate persistir após a terceira, após o qual, desde que persista a indefinição, a chapa que somar a maior quantidade de votos nas eleições Municipais será proclamada eleita. (Artigo alterado pela Resolução nº 6/2001)

Considerando que, além dos princípios constitucionais já citados, a Constituição do Estado do Espírito Santo também estabelece, sem fazer distinção entre atos vinculados ou discricionários, que os atos administrativos (ou seja, todos) devem ser suficientemente motivados e razoáveis (art. 32 c/c art. 45 § 2º);





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

.....

Art. 45. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, na forma que dispuser a lei.

.....

§ 2º São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade.

Considerando que o citado ato de suspensão, por ter sido publicado antes do fim do prazo limite para registro de Chapas, suprime de forma irrazoável os direitos dos Edis, os quais teriam até as 18:00hs do dia 06 de maio de 2022 para apresentarem suas candidaturas, como de fato aconteceu e demonstra a viabilidade do regular exercício de direitos, tornando infundada a fundamentação do ato de suspensão e, portanto, sua a nulidade;

Considerando que, já havendo um pedido regular de registro de Chapa, o ato de publicar nova data de eleição (adiamento de 120 dias) a apenas uma hora antes do horário marcado pelo primeiro Edital também não atende à necessidade de observância dos princípios da motivação e da razoabilidade dos atos da administração pública;

Considerando que o requerimento de registro da Chapa encabeçada pelo vereador Renato Lorencini é assinado pela maioria dos membros da Câmara (seis), cujo também manifestaram publicamente apoio à esta Chapa na Sessão ordinária do dia 10 de maio;

Considerando que os atuais membros da Mesa Diretora estão aptos a concorrer, o ato de suspensão do “Edital de Convocação de Sessão para Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Anchieta (biênio 2023-2024)”, diante da formação de uma Chapa com demonstração de apoio da maioria, caracteriza evidente conflito de interesse, ferindo os princípios republicano e democrático (art. 1º da CF), assim como a Equidade entre todos os Vereadores;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (Constituição Federal de 1988)



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando, assim, que a suspensão de convocação de eleição para nova composição da Mesa Diretora da Câmara, sem considerar todos os interessados, sem anuência do Plenário e a existência de candidatos regularmente inscritos, configura evidente prejuízo ao exercício do direito de concorrer da Chapa encabeçada pelo vereador Renato Lorencini;

Considerando que no dia 09 de maio foi apresentado, regimentalmente, requerimento escrito para que o Plenário apreciasse a validade da suspensão do Edital de convocação das eleições, visto que não tem previsão regimental, e que, contrariando a tramitação padrão, este requerimento não foi incluído no Expediente da Sessão ordinária seguinte;

Considerando, por fim, a determinação regimental de que o Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal (art. 42) para resolver, em última instância, os conflitos inerentes à melhor interpretação das regras *interna corporis* e os casos não previstos (art. 242).

Art. 42 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

.....

Art. 242 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Os reclamantes então, diante de todo o exposto, entendem que (a) a convocação de eleição da nova Mesa Diretora (biênio 2023-2024) para o dia 10 de maio e (b) o registro da Chapa encabeçada pelo vereador Renato Lorencini são válidos, regulares e legais; que (c) esta mesma Chapa tem direito adquirido de ser submetida imediatamente ao julgamento do Plenário da Câmara; que (d) o ato de suspensão da convocação desta eleição deve ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara; que (e) o edital de convocação de eleição publicado as 17h do dia 10 de maio é inválido por ser desmotivado e irrazoável, bem como que uma eventual reconvocação também deveria ser submetida ao crivo do Plenário da Câmara; e que (f) o proferimento do “requerimento verbal” no dia 10 de maio se justificou pelo cerceamento do direito de apreciação do “requerimento escrito” apresentado no dia 09.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da Ilegalidade do Ato Administrativo e da Necessidade de Deliberação Plenária

O poder de discricionariedade do Presidente quanto à “requerimentos verbais” está previsto no § 1º do art. 122 c/c art. 134. Entre os temas previstos, está a “observância de disposição regimental” (inciso IV).

Art. 122 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

.....

IV - a observância de disposição regimental;

.....

Art. 134 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 122 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Entretanto, o “requerimento verbal”, com o mesmo conteúdo do “requerimento escrito”, só foi proferido pelo vereador Renato Lorencini no dia 10 de maio porque, ao invés de estabelecer a tramitação adotada para todos os requerimentos, o Presidente encaminhou o “requerimento escrito” protocolado no dia 09 de maio para apreciação da Procuradoria, impedindo assim que o mesmo fosse apreciado pelo órgão competente para tal: o Plenário da Câmara.

Do mesmo modo, o “objeto” do requerimento verbal não tratou de norma regimental, uma vez que a suspensão de convocação de eleição para composição da Mesa Diretora não está prevista no Regimento Interno da Câmara nem na Lei Orgânica Municipal.

Ao invés disto, a Mesa Diretora deveria levar a decisão à deliberação do Plenário, como estabelece o art. 242 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 242 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Tendo o Presidente extrapolado sua prerrogativa de interpretação do Regimento Interno da Câmara, compete ao Plenário deliberar sobre a validade da decisão de



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“não acolher o requerimento verbal” apresentado na Sessão ordinária do dia 10 de maio do corrente ano.

Art. 35 - Desde que o Presidente exorbite das funções que lhes são conferidas neste Regimento ou se omita no seu cumprimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo ao Plenário apreciar à decisão sobre essa reclamação.

§ 1º - O Presidente deverá submeter-se decisão soberana do Plenário, cumprindo-a fielmente.

Do Pedido

Ante todo o exposto, apresentamos recurso, em regime de urgência, contra ato do Presidente de indeferimento de requerimento verbal apresentado na Sessão ordinária do dia 10 de maio do corrente ano, onde solicitava apreciação da “questão de ordem” referente a tema omissivo no Regimento Interno, sabidamente a “Suspensão do Edital de Convocação de Sessão para Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Anchieta (biênio 2023-2024)”, e requeremos imediata submissão desta matéria à apreciação do Plenário da Câmara, a fim de decidir sobre a possibilidade de haver ou não interrupção de convocação de eleição de Mesa Diretora, bem como para o devido reestabelecimento da legalidade e dos direitos processuais internos da Casa.

Plenário Urias Simões dos Santos, 13 de maio de 2022

RENATO LORENCINI
VEREADOR

NILTON CESAR SIMÕES
VEREADOR

RODRIGO A. SEMEDO
VEREADOR

ROBSON M. DOS SANTOS
VEREADOR

PABLO FLORENTINO P.
VEREADOR

SÉRGIO LUIZ DA S. JESUS
VEREADOR



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme